



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 1 – Plen., do Senador Roberto Requião, à Mensagem nº 118, de 2012 (nº 572, de 2012, na origem), da Presidenta da República, que *propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Estado do Paraná, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o "Projeto Multisetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná".*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submeteu à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Paraná, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito serão destinados ao "Projeto Multisetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná", que objetiva a *modernização da gestão do setor público para melhorar a prestação de serviços e tornar o acesso às oportunidades*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

de desenvolvimento econômico e humano mais justo e ambientalmente sustentável, por meio de apoio aos programas de investimentos prioritários para a agenda de desenvolvimento do Governo, incluídos no PPA 2012-2015.

Na sessão do dia 18 de dezembro de 2012, o Presidente da CAE, Senador DELCIDIO AMARAL, procedeu à leitura de seu Parecer de Plenário nº 1.707, de 2012-Plen, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, que concluía favoravelmente ao pleito nos termos do Projeto de Resolução nº 79, de 2012.

Na fase de discussão, a Presidência desta Casa retirou a matéria da pauta por solicitação do Senador Roberto Requião, que apresentou, no prazo regimental, a Emenda nº 1-PLEN, de 05 de fevereiro de 2013.

Como resultado, a matéria retornou à Comissão de Assuntos Econômicos para exame da referida emenda.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1-PLEN, de 05 de fevereiro de 2013, de autoria do Senador Roberto Requião acrescenta o § 3º ao art. 3º do referido PRS nº 79, de 2012, determinando que, previamente à assinatura do correspondente contrato de empréstimo, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento dos limites e condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal.

Na justificação, o autor argumenta que, consoante o Parecer nº 1.675/2012/COPEM/STN, de 16 de novembro de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

2012, citado no item do Parecer da PGFN sobre o assunto, "a STN deverá se manifestar previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal."

Em verdade, assim foi procedido. Nos termos do Parecer nº 1.699, de 28 de novembro de 2012, da COPEM/STN, fica assentado o entendimento de que, conforme conclusão da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), o Estado do Paraná não apresenta pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, matéria de que trata o referido inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001. Note-se que esse parecer da STN é posterior ao referido acima.

Mais ainda, de acordo com o próprio Parecer nº 1.675, de 16 de novembro de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, citado na justificação da emenda, o Estado do Paraná cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções.

Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca ainda a validade por 270 dias desses cálculos, atendendo, assim, determinação contida na Portaria STN nº 694, de 20 de dezembro de 2010.

Observe-se, por outro lado, que a comprovação de requisitos para a concessão da garantia da União, de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, é bastante ampla, referindo-se:

a) ao adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos;

b) ao cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

c) à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) ao cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas ou programas de ajuste firmados com a União; e

e) ao cumprimento dos demais dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Logicamente, como enfatizado pelo autor da emenda, a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Todavia, não havendo registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Paraná nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas; estando o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; não havendo pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União; e tendo o Estado cumprido com as metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal acordado com a União, não se justifica novos cálculos dos limites de endividamento, previamente à assinatura do contrato, como pretendido com a Emenda nº 1 – PLEN.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A verificação de que trata o § 2º do art. 3º do PRS Nº 79, de 2012, basicamente, refere-se à prestação de contas de recursos recebidos pelo Estado da União.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Roberto Requião, ao Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator